



DECRETO Nº 029/2002

Aprova o Regulamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, da Lei Municipal nº 2.217, de 09 de julho de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 133/97, de 17 de novembro de 1997, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social,

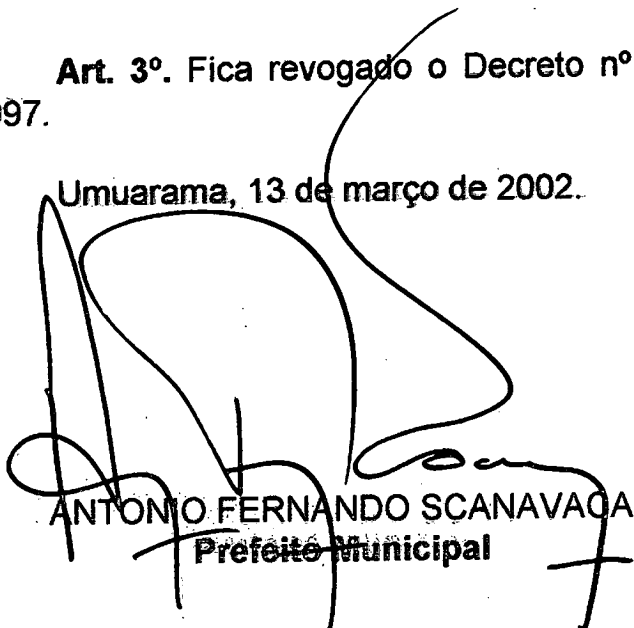
DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, datado de 12 de novembro de 2001, anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado o Decreto nº 134/97, de 17 de novembro de 1997.

Umuarama, 13 de março de 2002.


ANTONIO FERNANDO SCANAVAQA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ



FI. 02.

DECRETO Nº 029/2002

[Handwritten signature]
SIDNEI MORENO VEDOVOTO
Secretário de Administração

[Handwritten signature]
MARCELA LAINO VERRILO
Secretária do Bem-Estar Social

AMUARAMA
PÚBLICO TRAFICANTE
POVO DE
DE Nº
AMUARAMA
CÁMERA DE COMUNICAÇÃO

Visto:

[Handwritten Signature]
EUZ CATARIN
Procurador Geral
OAB-PR 14.089

PUBLICADO NA TRIBUNA DO
POVO DE 05 / 4 / 20 02
DE Nº 8148
UMUARAMA, 01 / 4 / 20 02
Ellen Paula Neves
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

REGULAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei Municipal nº 1.956, de 11 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Municipal nº 1.967, de 11 de abril de 1996, reorganizado pela Lei Municipal nº 2.217, de 09 de julho de 1999, será gerido e administrado na forma deste Regulamento.

Art. 2º. O fundo tem por objetivos facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social.

§ 1º. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se àquelas descritas nos incisos do artigo 2º, *caput* e parágrafos do art. 22, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como às de enfrentamento da pobreza.

§ 2º. Eventualmente, os recursos deste Fundo poderão se destinar à pesquisa e ao estudo da situação dos beneficiários da assistência social, bem como à capacitação de recursos humanos.

§ 3º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Assistência Social a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros serviços, programas e projetos que não os estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pela Secretaria do Bem-Estar Social, e pelo Conselho Municipal de Assistência Social e aprovado pelo Poder Legislativo, constituindo parte integrante do Orçamento do Município.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 3º. O Fundo Municipal de Assistência Social se subordinará operacionalmente à Secretaria do Bem-Estar Social e se vinculará ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção I
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 4º. São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social:

I – aprovar o plano municipal de ação para a área de assistência social e o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII – fiscalizar os programas, projetos e serviços desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do poder Executivo;

VIII – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX – publicar, em periódico de grande circulação, todas as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social relativas ao Fundo.

Art. 5º. O CMAS estabelecerá a Comissão Temática Permanente de Orçamento e Gerenciamento - CTPOG, do Fundo Municipal da Assistência Social, à qual competirá:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município; os transferidos pelo Estado, União e outros, em benefício da Assistência Social;

II - Manter registrados os recursos captados pelo Município através de convênios e doações ao FMAS;

III - manter, mensalmente, o controle documental das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município dos recursos do Fundo;

IV - manter sob sua guarda documentos, fichas, arquivos, comprovante de depósitos e saques das contas do Fundo, e todo o material referente ao FMAS;

V - apresentar, em parceria com a SBES, mensalmente, o balancete sobre a receita e as despesas do FMAS e, no final de cada ano, o Balanço Geral que, depois de aprovado pelo CMAS, deverá ser publicado no órgão de divulgação oficial do Município;

VI - propor ao Presidente do CMAS a requisição de funcionários dos órgãos governamentais para execução dos serviços da Comissão Temática Permanente de Orçamento e Gerenciamento do FMAS, quando houver necessidade;

VII - articular junto ao órgão gestor as devidas prestações de contas das verbas recebidas da União, do Estado, do Município e outras, nas épocas próprias e prazos estipulados.

Seção II

Do órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social

Art. 6º. São atribuições da Secretaria do Bem-Estar Social, órgão responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no art. 4º, inc. I, deste Regulamento;

II - apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

III - apresentar, em parceria com a CTPOG do FMAS, ao Conselho Municipal de Assistência Social, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e despesas realizadas pelo FMAS;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;

V - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao CMAS;

VI – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) anualmente, inventário de equipamentos;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMAS.

IX – firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, que se indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;

XI – apresentar ao CMAS análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

XII – encaminhar ao CMAS relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;

XIII – encaminhar semestralmente ao Ministério Público demonstrativo de origens e aplicações de recursos.

Art. 7º. O pagamento de toda e qualquer despesa será efetuado através de cheque nominal, com cópia para a contabilidade.

CAPÍTULO III RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º. São receitas do Fundo:

I - a dotação consignada anualmente no Orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social e outros órgãos oficiais;

III – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – produto de convênios firmados por entidades financiadoras nacionais e/ou internacionais;

V – produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, bem como da venda de material, de publicações e da realização de eventos;

VII – receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da assistência social;

VIII – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

IX – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 9º. Todo recurso destinado à Assistência Social deverá ser depositado em respectiva conta corrente em nome do FMAS.

Art. 10. Todo depósito e receita do FMAS deverão ser mantidos em depósito bancário, em contas próprias, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, informados ao Coordenador da Comissão Temática Permanente de Orçamento e Fundo do CMAS para o devido acompanhamento.

Art. 11. Toda despesa do FMAS acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) deverá ter a devida aprovação, por escrito, do Coordenador da Comissão de Orçamento e Gerenciamento e Fundo do CMAS, com os seus respectivos comprovantes.

Parágrafo Único. As despesas referidas no *caput* deste artigo, aplicam-se à concessão dos Benefícios Eventuais e às alterações e concessões de novas subvenções.

Art. 12. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no art. 8º;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do plano de aplicação.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam ao Município.

CAPÍTULO IV CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 13. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 14. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Fazenda, através da Divisão de Contabilidade, deverá manter atualizados os registros de receitas e despesas, fichários e movimentação das contas bancárias sob a orientação e fiscalização do CMAS, através da Comissão de Orçamento e Gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO V EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16. Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria do Bem-Estar Social apresentará ao CMAS, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Parágrafo único. O Tesouro Municipal fica obrigado a repassar para o FMAS os recursos a ele destinados no prazo máximo de 2 (dois) dias, conforme planejamento mensal.

Art. 17. Nenhuma despesa será realizada sem necessária cobertura de recursos.

Art. 18. A despesa do Fundo constituir-se-á:

I – do financiamento total, ou parcial, dos serviços, programas e projetos constantes no plano de aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º, do art. 2º, deste Regulamento.

Art. 19. As concessões de auxílios financeiros ou subvenções às Entidades governamentais e não-governamentais, para construção de obras, manutenção, ampliação, reforma ou aperfeiçoamento da assistência social, deverão ser precedidas de apresentação dos projetos em tempo hábil, sua apreciação, ampla discussão, deliberação por voto da maioria simples e Resolução do CMAS.

Art. 20. A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Regulamento e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para este fim.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. O FMAS está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao CMAS, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 22. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 23. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada, no exercício financeiro subsequente aos recebimentos.

Art. 24. A prestação de contas de subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:

I – ofício de encaminhamento de prestação de contas;

II – plano de aplicação a que se destinou o recurso;

III – nota de empenho;

IV – liquidação total/parcial de empenho;

V – quadro demonstrativo das despesas efetuadas;

VI – notas fiscais de compras ou prestação de contas de serviços;

VII – recibos, quando for o caso de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;

VIII – ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de material ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;

IX – extratos bancários;

X – avisos de créditos bancários.

Art. 25. A prestação de contas de convênios compor-se-á de:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas;

II – cópia de convênio e respectivo termo aditivo (quando houver);

III – publicação da aprovação do convênio no Diário Oficial do Município;

IV – publicação do convênio e termo aditivo (quando houver) no Diário Oficial Municipal;

V – autorização governamental para firmar o convênio;

VI – nota de empenho;

VII – liquidação total/parcial de empenho;

VIII – quadro demonstrativo das despesas efetuadas;

IX – notas fiscais de compras ou prestação de serviços;

X – recibos, quando se tratar de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;

XI – ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de materiais ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;

XII – avisos de crédito bancário;

XIII – parecer técnico-contábil;

XIV – parecer técnico e laudo do engenheiro responsável, caso o objeto do convênio seja a realização de obras.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

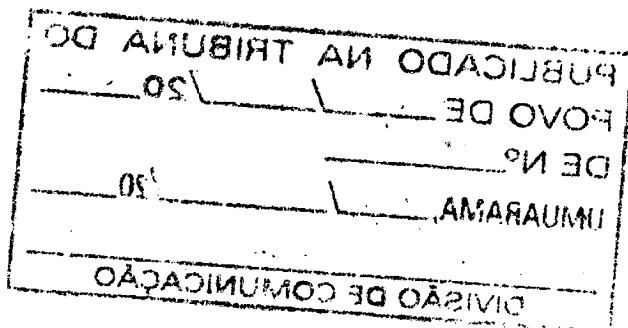
Art. 26. O FMAS terá prazo de vigência indeterminado e o saldo positivo apurado em balanço ao final do período será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 27. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Umuarama, 12 de novembro de 2001.



CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



PUBLICADO NA TRIBUNA DO
POVO DE 05 / 4 / 20 02
DE Nº 8148
UMUARAMA, 08 / 4 / 20 02
Ellen Paula Nunes.
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO